



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728552/2014-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.301 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente MAURO LEMOS VELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

A falta de documentos hábeis para comprovar a área plantada existente no ano anterior justifica a manutenção da glosa da área de produtos vegetais

DA ÁREA COM REFLORESTAMENTO.

A falta de documentos hábeis para comprovar a área existente no ano anterior justifica a manutenção da glosa da área com reflorestamento.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações quanto à Área de Interesse Ecológico, por falta de prequestionamento em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-009.300, de 2 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11080.728604/2014-00, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Luís Henrique Dias Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.301 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.728552/2014-63

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento fiscal relativo a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício em questão.

O lançamento é decorrente da glosa das áreas declaradas de produtos vegetais, com reflorestamento e de pastagens, além de desconsiderar o VTN declarado, arbitrando-o com base no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do GU para 0,0 %, tendo sido apurado o imposto suplementar constante da exigência fiscal.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, abaixo transcritos:

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR[...], por falta de documentos hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2009.

Deve ser mantida a glosa da área com reflorestamento da DITR[...], por falta de documentos hábeis para comprovar a área existente no ano anterior.

Deve ser restabelecida integralmente a área de pastagens declarada para o ITR[...] e glosada pela autoridade fiscal, quando comprovada a existência de rebanho suficiente para tanto no ano-base de [...], por meio de documentos hábeis, observada a legislação de regência.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR[...], nos termos da legislação processual vigente.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos deduzidos na impugnação e, ao final, pugna pelo provimento do recurso e pela reforma da decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 193-197) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Todavia, dele conheço em parte.

Aqui, passo a delimitar a matéria sob o efeito devolutivo, visto que o lançamento se deu sobre a glosa da área de produtos vegetais, da área de reflorestamento, da área de pastagem e sobre o Valor da Terra Nua (VTN). No julgamento pela DRJ, restou que o VTN não foi impugnado, assim como se deu provimento à área de pastagem, mantendo-se o lançamento quanto à glosa da área de produtos vegetais e da área de reflorestamento.

Agora, em recurso voluntário, o Recorrente ataca a glosa da área de produtos vegetais e da área de reflorestamento, assim como área de interesse ecológico. Acontece que este último mérito (área de interesse ecológico) não foi objeto de lançamento, assim como de impugnação e muito menos de análise pela DRJ, logo dele não conhecerei.

Do Mérito

Da Área de Produtos Vegetais

De acordo com a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, cabe destacar o previsto no artigo 10, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

(...)

b) culturas permanentes e temporárias;

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

Para justificar a glosa da área de produtos vegetais, assim restou no acórdão atacado:

Da análise do presente processo, verifica-se que a glosa integral da área de produtos vegetais declarada (**538,0 ha**), para o ITR/2010, ocorreu por falta de apresentação de documentos hábeis para comprová-la, tais como notas fiscais de insumos e do produtor, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito da área plantada no ano anterior, requeridos no termo de intimação de fls. 09/11.

O requerente, o recorrente pretende que essa área seja restabelecida, com base nos documentos anexados às fls. 149/167; no entanto, a licença de operação (fls. 149/152) e as notas fiscais de insumos (fls. 153/156 e 160/162) são consideradas insuficientes para tanto, as NFs de fls. 157/159 estão ilegíveis e as notas fiscais de venda de arroz (fls. 164/167) referem-se aos anos-base de **2010 e 2011**.

Quando da intimação fiscal, o Recorrente apresentou (fls. 148-167) os seguintes documentos:

- i) Licença de Operação: emitido pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, é a instituição responsável pelo licenciamento ambiental no Rio Grande do Sul. Desde 1999, a FEPAM é vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA. (<http://www.fepam.rs.gov.br/institucional/institucional.asp>) – autorizando o cultivo de arroz irrigado em área de 600 hectares na propriedade em questão, datado de 03/09/2006 e válido até 31/07/2010 (fls. 149-152);
- ii) Notas fiscais de aquisição de fertilizantes e glifosato emitidas a partir de 05/01/2009, em Geraldo Condessa Azevedo (fls. 153-162);
- iii) Declaração emitida pelo diretor da Cooperativa Arrozeira Palmares (Arroz Palmares) atestando que 50% do volume de arroz depositado pelo associado Geraldo Condessa Azevedo, nas safras 2009/2010, pertence ao Recorrente, que afirma ainda estar de acordo com o contrato de arrendamento agropastoril, firmado em 16.07.2009 (fl. 163 e fls. 134-138); e,
- iv) Notas fiscais de venda de arroz datadas de 24/05/2011, 20/04/2010, 29/09/2010 e 01/07/2011, totalizando 107.520 kg (fls. 164-167).

Assim, passa-se aos cálculos.

Considerando que a saca padrão do arroz é de 50kg, logo o Recorrente teria vendido o equivalente a 2.150,4 sacos de arroz.

Segundo o presidente do Instituto Rio Grandense do Arroz (Irga), Sr. Maurício Miguel Fischer (<https://irga.rs.gov.br/custo-de-producao-da-saca-de-arroz-tem-aumento-no-rio-grande-do-sul>), a média de produção era de 139 sacos por hectare.

Por sua vez, descontadas as despesas de custeio com depreciações, que atingem uma média de 62,18% (https://www.conab.gov.br/uploads/arquivos/17_10_02_10_10_32_11_c_ompendio_de_estudos_conab_arrozgaucho_2017_revisado.pdf), teria um resultado líquido de 52,56 sacos/hectare.

E, considerando a área glosada de 538 hectares destinada ao cultivo do arroz, confrontando a declaração (fl. 163) e notas fiscais (fls. 164-167) apresentadas, tem-se que a produção total da área seria de 28.277,28 sacos e, sendo 50% desta produção do Recorrente (declaração), teria o mesmo a quantia de 14.138,64 sacos, ou seja, muito aquém dos 2.150,4 sacos como afirmou em recurso.

De acordo com o contrato de arrendamento (fls. 134-138), restou assim:

CLÁUSULA OITAVA: O ARRENDATÁRIO pagará ao ARRENDANTE as seguintes parcelas:

- a) a quantia mensal de R\$ 10.000,00, no dia 15 de cada mês, a contar de 15 de julho de 2009, tendo o primeiro pagamento ocorrido no dia 14/07/2009;

b) a quantidade de 3.000 sacos de arroz seco da variedade 417, com rendimento mínimo de 62/06, tipo-1. O produto deverá ser disponibilizado ao ARRENDANTE até o dia 15 de abril de cada ano.

Isto é, além do pagamento mensal, teria o direito a 3.000 sacos de arroz (50kg/saco) que, multiplicado, atinge 150 mil kilos, ou seja, muito além da afirmação e notas apresentadas.

Neste sentido, não vislumbro, apesar da Licença de Operação emitida pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM (fls. 149-152), não consta nos autos qualquer prova da produção ou venda.

Assim, voto no sentido de negar provimento, mantendo-se a glosa da área de produtos vegetais.

Da Área de Reflorestamento

De acordo com a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, cabe destacar o previsto no artigo 10, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

(...)

d) florestas plantadas;

Em recurso, o Recorrente reproduz os argumentos da impugnação, destacando que:

A decisão administrativa desconsiderou tais documento para fins de comprovação de utilização da área. Entretanto, deixou de considerar o contrato de arrendamento da área que perdurou no ano-base de 2009 e que, somados aos demais documentos mostram a plena produtividade da área de 120ha.

Ao analisar o acórdão guerreado, considerando que o recurso voluntário em questão, apenas reproduziu os argumentos apresentados em sede de impugnação, tendo em vista o que dispõe o artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, que reproduzo abaixo, com os quais estou de pleno acordo:

Da Área com Reflorestamento

A área com reflorestamento, informada na DITR/2010 (120,0 ha), foi glosada integralmente pela autoridade fiscal, por falta de documentos hábeis, referentes

ao ano anterior, para comprová-la, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 002/2010.

Nesta fase, o contribuinte pretende o restabelecimento dessa área com base nos documentos anexados às fls. 94/132; no entanto, o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS (fls. 94) e a autorização expedida pelo IBAMA para corte (fls.95) têm validade somente até **18/04/2008**, além de as notas fiscais de venda de toras de *pinus* anexadas (fls. 116/132) também terem sido emitidas no ano de **2008**.

Dessa forma, por falta de documentos hábeis, requeridos para comprovar a referida área no ano-base de **2009**, entendo que deva ser mantida a glosa integral da área com reflorestamento informada na DITR/2010 (**120,0 ha**), nos termos da legislação pertinente. (grifei)

Neste sentido, voto pela improcedência do recurso.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações quanto à Área de Interesse Ecológico, por falta de prequestionamento em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente Redator